

FACULDADE LATINO AMERICANA DE EDUCAÇÃO – FLATED

ANA ADÍLIA RODRIGUES

**DIREITO À EDUCAÇÃO UMA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E
POLÍTICA NO BRASIL**

**SOBRAL-CEARÁ
2015**

ANA ADILIA RODRIGUES

**DIREITO À EDUCAÇÃO UMA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E
POLÍTICA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Latino Americana de Educação - FLATED, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Especialização em Gestão com Ênfase em Coordenação e Supervisão Escolar.

Orientador: Profa. Ms. Iasmin da Costa Marinho

**SOBRAL-CEARÁ
2015**

DIREITO À EDUCAÇÃO UMA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E POLÍTICA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Latino Americana de Educação - FLATED, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Especialização em Gestão com Ênfase em Coordenação e Supervisão Escolar.

Ana Adília Rodrigues

Aprovado em ____/____/____.

Orientador: _____
Profa. Ms. Iasmin da Costa Marinho

Coordenador(a)

DEDICATÓRIA

Dedico a minha doce e amada filha
Maria Eugênia Rodrigues Franco
In memoriam, que mesmo
com sua breve vida e
história, vive em
meu coração e
pensamento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela inspiração dada nos momentos mais precisos, pelo amor e misericórdia à minha vida e para com minha família.

A meus pais, por tudo que eles representam na minha vida.

A minha orientadora e professora Iasmin Costa Marinho por sua paciência na trajetória percorrida na conclusão deste trabalho.

DIREITO À EDUCAÇÃO UMA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E POLÍTICA NO BRASIL

Autora: RODRIGUES, Ana Adília¹
Orientador: MARINHO, Iasmin Costa²
Coorientador: FROTA FURTADO, Gilberto³

RESUMO: A educação está assegurada e ordenada juridicamente em um ajuntamento de normas positivadas que regimentam o acesso à educação, sendo objeto de análise em todas as constituições do Brasil até a última de 1988. Foi sabido que o direito a Educação no Brasil, sempre foi motivo de discussões entre educadores, filósofos, teólogos, sociólogos, psicólogos e juristas por sua relevante importância na formação e desenvolvimento dos indivíduos na sociedade. Sua organização, manutenção, formas institucionais, desenvolvimento educacional, assim como os procedimentos humanos dentro da família e da sociedade, são normas disciplinadas na constituição. Este trabalho, tem como objetivo traçar a trajetória histórica da educação no Brasil dentro de uma perspectiva jurídica e política reputando os aspectos de interpretação e efetivação da disciplina em cada período constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Educação; Constituição; Direito Fundamental.

ABSTRACT: Education is assured and ordered legally in a gathering of positivadas standards regimentam access to education, being the object of analysis in all the constitutions of Brazil to the last of 1988. It was known that the right to education in Brazil, has always been why discussions among educators, philosophers, theologians, sociologists, psychologists and lawyers for its great importance in the formation and development of individuals in society. Your organization, maintenance, institutional arrangements, educational development, and human procedures within the family and society, are disciplined standards in the constitution. This work aims to trace the historical trajectory of education in Brazil within a legal and political perspective deeming aspect of interpretation and execution discipline in each constitutional period.

KEYWORDS: Education; Constitution; Fundamental rights.

DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO

1.Introdução

A educação sempre esteve presente no ordenamento jurídico do Brasil, é considerada um direito humano fundamental, onde foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU em 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Particularmente o direito à Educação após a redemocratização, deu um salto de qualidade no qual foi melhor detalhada com relação as legislações anteriores, a atual Carta Maior detém melhor precisão na redação e conta com a inclusão de instrumentos jurídicos para sua garantia. A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988, no Capítulo II – Dos Direitos Sociais, artigo 6º prevê, que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

Essa matéria expressa se encontra sobre o Título VIII – Da Ordem Social; Capítulo III, Seção I – Da Educação, artigos 205 a 214 no qual está vinculado ao princípio da dignidade humana que conforme o artigo 1º, inciso III da Constituição, no qual é fundamento do Estado brasileiro. Se instrumentaliza também pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Nesse sentido, é oportuno dizer que uma educação adequada, corresponde aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, artigo 3º, incisos I - Construir uma sociedade justa e solidária; II – Garantir o desenvolvimento nacional; III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e; por fim, IV – Promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A educação é um direito assegurado desde das primeiras constituições como direito fundamental mas, apesar de contar com instrumentos legais que normatizam estes direitos, a população ainda desconhece tornando a

garantia deste direito social quase inacessível. Esta matéria desde muito tempo na história é motivo de grandes preocupações. Como se sabe, historicamente esta temática vem-se apresentado no cenário contemporâneo com os mesmos desafios de tempos atrás, foi estudada e pesquisada por grandes pensadores e pesquisadores com avanços e desafios pertinentes de cada época, não esgotando as prerrogativas ligada ao tema.

Por este motivo, este trabalho irá tratar especificamente, do aspecto histórico legal do direito à educação dentro do contexto político do Brasil. As referências utilizadas são as constituições brasileiras, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), possibilitando um resgate histórico da construção deste direito, afim de, que a sociedade conheça e possa reivindicar a garantia ao acesso e a qualidade deste fundamento.

A sociedade é sabedora de seus direitos à educação por meio de veículos de comunicação, pelo que as pessoas falam e pelo que a política prega. Porém, infelizmente não consegue exprimir este direito, pelo simples fato de desconhecer de onde e quando se caracteriza este direito, fazendo-a assim sujeito a inacessibilidade desta matéria.

Nesse sentido será tratada a trajetória histórica descritiva, de como o direito à educação foi tratada nas constituições possibilitando uma maior clareza deste direito fundamental.

2. O Direito à Educação nas Constituições

2.1. A Constituição de 1824

No final da época colonial anteriormente a independência, o Brasil deixou de ser colônia e foi alteroso a Reino, esta transição de colônia para Império foi de suma importância no âmbito educacional. Com a chegada de D.João VI e sua corte ao Brasil foi acrescido 10 mil nobres e os maiores intelectuais de Portugal. Além de um grande acervo de obras de arte e mais de sessenta mil livros no qual originou-se a Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.

Em 1824 surgiu a primeira constituição do Brasil, denominada Constituição Política do Império do Brasil que tinha como imperador Dom Pedro I, fundador do Império Brasileiro. A carta constitucional foi outorgada no dia 25 de março de 1824 e foi jurada solenemente na Catedral do Império.

Ela surgiu em um período muito conturbado no Império onde existia conflitos de interesses entre os radicais e os conservadores. Uma parte destes constituintes eram compostos por 22 padres e tinham visão liberal-democrata ensejavam o respeito aos direitos individuais, delimitando os poderes do imperador. Esta constituição foi a que teve vigência mais longa, surgindo em uma época que vários países fizeram adotar constituições codificadas tinha como influencia as Constituições, francesa e a espanhola.

A Carta Magna de 1824 era uma das mais liberais que existiam em sua época, até mesmo superando as europeias, o poder político do Império era oriundo do poder moderador onde estava denominado artigos referentes ao exercício do poder imperial conforme a Carta Magna do Império sob TITULO 5º Do Imperador, CAPITULO I- Do Poder Moderador, Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos. Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma, Art. 100. Os seus Titulos são "Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil" e tem o Tratamento de magestade Imperial, e, Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador. (Constituição de 1824)

No que concerne ao direito à educação foi na constituição de 1824 que pela primeira vez surgiu citação referente a matéria, encontrando-se no Art. 179 "A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte", incisos XXXII e XXXIII que cita: A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos e os, Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

Estas normas que serviriam de base a organização do ensino no Brasil foram tributárias desta Constituição, com cumprimento vigente, com poucas alterações, até a proclamação da República em 1889. Não obstante ao fato da educação ter se tornado elitista, seguindo a tendência iniciada por D. João VI, reforçada durante o reinado de D. Pedro II, as leis promulgadas por D. Pedro I objetivaram obter um sistema educacional popular e gratuito.

Em 1834 entra em vigência o Ato Adicional nº 16, incorporado à Constituição, que determinou, também, a descentralização da educação de segundo grau. De acordo com o referido Ato, tornou-se competência das Assembléias das Províncias, nos moldes do artigo 10, § 2º, legislar e promover a instituição pública. Na época, a principal questão jurídica que se discutia, em relação à educação, dizia respeito à definição da atribuição de competências entre as pessoas políticas.

2.2. A Constituição de 1891

Decorrente a Proclamação da República o Direito Constitucional Brasileiro inicia uma nova etapa, uma nova forma de governo e de estado, um novo conjunto de leis deveria sinalizar em favor da ascensão dessa nova conjuntura. Extinguindo o poder moderador em 1889, o Brasil adota um governo provisório no comando do Marechal Deodoro da Fonseca onde tem como principal objetivo descaracterizar o país de como era antes no regime anterior, pois o mesmo não era mais bem visto. Tinha como principais colaboradores Prudente de Moraes e Rui Barbosa ambos bastante influenciados pela Constituição dos Estados Unidos. Trazendo como signo fundante, inscritos sobre laicidade na bandeira, a separação dos poderes, implantação de modelo federalista e concessão de autonomia dos estados e municípios.

Com a promulgação da Constituição de 1891, por meio de um processo de convenção (voto), foi a mais curta de todas as nossas constituições, continha 91 artigos permanentes e 8 nas disposições transitórias foi a que obteve um maior número de atos normativos que tratavam, de forma direta ou indireta, da educação que o texto de 1824. Entre eles, podemos mencionar:

- Decreto nº 6, de 19/11/1889: extinguiu o voto censitário e impôs como condição para o exercício da cidadania a alfabetização dos indivíduos;
- Decreto nº 7, de 20/11/1889: atribuiu aos estados à instrução pública em todos os graus;
- Aviso nº 17, de 24/04/1890: tornou laico o currículo do Instituto Nacional, ex-Pedro II;
- Criação da Secretaria de Instrução Pública, Correios e Telégrafos, em 19/04/1890: embora esse órgão tenha sido extinto em 30/10/1891, várias iniciativas realizadas durante o

período merecem atenção: criação do Pedagogium, órgão responsável pela reforma da instrução pública primária e secundária no Distrito Federal, bem como do ensino superior, que possibilitou o surgimento de faculdades livres e oficiais, bem como do Conselho de Instrução Superior no Distrito Federal.

A Constituição Republicana, atentou-se em especificar as competências da União e dos Estados quanto legislar à educação. Ficando o ensino superior exclusivamente sobre a legislação da União e o ensino básico e secundário sobre a do Estado. Ambas porém, responsáveis de criar e manter instituições de ensino superior e secundário.

A separação da igreja com o Estado nesta nova constituição determinou-se a laicização do ensino nos estabelecimentos públicos, a qual fora prevista pelo artigo.72, Seção II, da Declaração de Direitos

Nesta constituição houve vários debates onde, em observação regular que se faça do texto constitucional, depreender-se-á que, por omissão, uma vez que os poderes remanescentes pertencem aos Estados, a instrução primária será de responsabilidade deles. A interpretação sistemática dos incisos 3 e 4 do artigo 35 dispõe que cabe ao Congresso Nacional, em caráter não exclusivo, criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados e promover a instrução secundária no Distrito Federal.

2.3. A Constituição de 1934

A constituição de 1934 foi marcada pelo grande movimento de 1930 conhecido na história como a Revolução de 1930. Neste período a educação, passa por grandes influencias dos idealistas Anísio Teixeira e Lourenço Filho, que defendiam um Modelo ideal de Escola Nova no Brasil, encabeçou um movimento intitulado como Manifesto dos Pioneiros da Escola Nova datado em 1932, suas ideias serviram de norte para a educação nacional e reformas educacionais nos Estados Brasileiros.

Em 1927, acontecia a I Conferência Nacional de Educação, bem no fim da República Velha, cujo tema era discutir os impasses quanto ao sistema capitalista e sua interferência na prática da docência propiciando as possibilidades de inclusão de um projeto de Escola Nova. Esta temática era defendida por intelectuais renomados e de áreas específicas, como: psicologia

de Lourenço Filho, sociologia de Fernando de Azevedo e o pensamento filosófico e político de Anísio Teixeira. (MARINHO *apud* SANDER,2007, p.28)

Havia grandes conflitos ideológicos e políticos dos subscritores do Manifesto, no qual defendiam a escola pública e a exclusão da influência da igreja, a matéria da Educação neste período ganhou uma proporção jamais conhecida na história.

Esse conflito, entre a Igreja e os pioneiros da Escola Nova, tem como fio condutor o princípio de que o mundo estava em crise (MARINHO *apud* CURY, 1978). No Brasil, estávamos vivendo a Era Vargas, período que se divide em: Governo Provisório (1930-1934), Governo Constitucional (1934-1937) e Governo Autoritário (1937-1945). (MARINHO,2014 *apud* CAPELATO, 2000; FAUSTO,2007).

A Constituição de 1934 dedicou um título à família, à educação e à cultura, foi a primeira a dedicar um Capítulo à educação e à cultura. Dentro de uma perspectiva renovadora na área da educação, surge a instituição do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova.

O Governo Provisório nomeou ainda uma comissão para elaborar a nova Constituição, destacando-se o papel da Revolução Paulista de 1932, que exigia a restauração plena do regime democrático, pois era grande a resistência as aspirações de Getúlio Vargas, ao poder ilimitado e indefinido.

A nova Carta tinha como objetivo melhorar as condições da grande maioria dos brasileiros, ou seja, a classe que era marginalizada do processo político do Brasil. Foram criadas leis sobre educação, trabalho, saúde e cultura.

No dia seguinte à promulgação da nova Carta, Getúlio Vargas foi eleito presidente do Brasil e foi considerado o “Pai dos Pobres”. A principal característica da Constituição de 1934 foi manter e acrescentar artigos destinados a atender aos interesses da classe média e dos trabalhadores. Alguns pontos relevantes a se saber desta constituição:

Alguns pontos relevantes a se saber desta constituição:

1 - A manutenção dos princípios básicos da carta anterior, ou seja, o Brasil continuava sendo uma república dentro dos princípios federativos, ainda que o grau de autonomia dos estados fosse reduzido;

2 - A dissociação dos poderes, com independência do executivo, legislativo e judiciário; além da eleição direta de todos os

membros dos dois primeiros. O Código eleitoral formulado para a eleição da Constituinte foi incorporado à Constituição;

3 – A criação do Tribunal do Trabalho e respectiva legislação trabalhista, incluindo o direito à liberdade de organização sindical;

4- A possibilidade de nacionalizar empresas estrangeiras e de determinar o monopólio estatal sobre determinadas indústrias;

5- As disposições transitórias estabelecendo que o primeiro presidente da República fosse eleito pelo voto indireto da Assembleia Constituinte. (Portal Só História, acesso...)

A Constituição de 1934 dedicou um título à família, à educação e à cultura, foi a primeira a dedicar um Capítulo à educação e à cultura. A educação foi estabelecido como direito de todos, ajustando a dever da família e dos poderes públicos, voltada para consecução de valores de ordem moral e econômica. Ela também cuidou dos direitos culturais, aprovando os seguintes princípios, entre outros: O direito de todos à educação, com a determinação de que esta desenvolvesse a consciência da solidariedade humana; A obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, inclusive para os adultos, e intenção à gratuidade do ensino imediato ao primário; O ensino religioso facultativo, respeitando a crença do aluno; A liberdade de ensinar e garantia da cátedra.

A Carta Maior de 1934 rege a norma:

Art 148. Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das sciencias, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objectos de interesse historico e o patrimonio artistico do paiz, bem como prestar assistencia ao trabalhador intellectual.

Art 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela familia e pelos poderes publicos, cumprindo a estes proporcional-a a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no paiz, de modo que possibilite efficientes factores da vida moral e economica da Nação, e desenvolva num espirito brasileiro a consciencia da solidariedade humana.

Nota-se que a Constituição de 1934 englobou os direitos sociais aos direitos dos cidadãos.

A Carta estipulou a preservação de imunidade de impostos para estabelecimentos particulares, de liberdade de cátedra e de auxílio a alunos necessitados e determinação de provimento de cargos do magistério oficial mediante concurso público. Deu evidências à dispositivos que sistematizou a educação nacional, com auxílio pormenorizado de linhas gerais de um plano

nacional de educação e competência do Conselho Nacional de Educação para produzi-lo, feitura dos sistemas educativos nos estados, perspirando os órgãos de sua formação como resultado do próprio surgimento federativo e o propósito de divícia para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

2.4. A Constituição de 1937

A Constituição de 10 de novembro de 1937 foi outorgada pelo então presidente Getúlio Vargas o qual ficou conhecida como Constituição Polaca, por traduzir elementos autoritários que vivia a Europa neste período, especificamente a Alemanha e a Itália. Esta Carta, marcou um grande retrocesso no que concerne as conquistas da Constituição de 1934, simbolizada pela repressão aos cidadãos, ditadura e pelo Estado de Sitio, obrigando a Nação a legalidade deste novo ordenamento denominada Estado Novo.

No que concerne à Educação, o Estado Novo utilizou-se da nova Constituição para desobrigar-se da responsabilidade da educação pública. A gratuidade do ensino garantido pela constituição de 1934 foi transferido a instituições privadas e assim, abrindo um grande vácuo ao acesso e a garantia da educação para os mais pobres.

A Carta do Estado Novo organizou à Educação nos artigos 15 inciso IX, artigo 16 inciso XXIV, e os artigos 124 a 134. Preconizando a competência privativa da União determinar as diretrizes, bases e quadros da educação nacional assim como a inclusão para a formação física, intelectual e moral de crianças e jovens respectivamente.

Da leitura da Carta Constitucional o artigo 129, dá uma maior clareza das diferenças entre as escolas para elite, das destinadas aos menos favorecidos. (Constituição de 1934)

Art. 129. A infância e a juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições publicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionaes.

O ensino prevocacional profissional destinados às classes menos favorecidas é, em matéria de educação, o primeiro dever do Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

É dever das industrias e dos sindicatos econômicos crear, na esfera da sua especialidade, escola de aprendizes, destinados aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo poder publico.

Art. 130. O ensino primários é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não allegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição modica e mensal para a caixa escolar.

O ensino cívico e os trabalhos manuais se definiram aos moldes do art.131, assim como a educação religiosa se tornou facultativo.

2.5. A Constituição de 1946

A Constituição Federal de 1946 foi uma das melhores que tivemos, seja do ponto de vista técnico, seja do ponto de vista ideológico, pois ao mesmo tempo em que adota o pensamento liberal no campo político, promove uma abertura para o campo social. Com a queda de Getúlio Vargas em 29 de novembro de 1945 instalou-se a Assembleia Constituinte em 2 de fevereiro de 1946, sob o governo do General Eurico Gaspar Dutra, eleito no final de 1945. A nova Carta, repunha instituições e preceitos que vinham das antigas formulações constitucionais de 1891 e 1834 introduzindo alguma inovações.

De acordo com Romualdo Portela de Oliveira (2001:166) os debates constituintes mais acalorados a respeito da educação, “O ensino religioso, de matrícula facultativa nos estabelecimentos oficiais, que extrapola o âmbito educacional e se insere na relação Estado –Igreja Católica”. Desta discursão surgem duas correntes que se opõem ao texto, onde uma defende a divisão entre Igreja e Estado fundamentada na Carta Republicana, em que considera a volta do ensino religioso um retrocesso ao lema “Igreja livre num Estado Livre”. A segunda corrente consiste em tornar difícil a implantação do dispositivo que aprovaria essa relação.

A Carta de 1946 fundamenta a competência da União para legislar e engloba as diretrizes e bases da educação nacional. Os Estados lhe estariam garantidos a competência residual com a responsabilidade de inserção dos

sistemas de ensino nacional e estadual. Dos recursos financeiros foi estabelecido no Art. 129 que as pessoas políticas investiriam a renda obtida da arrecadação de impostos, no percentual de pelo menos 10% para a União e 20% para estados, Distrito Federal e municípios. O direito à educação voltou ao cenário constitucional através do art. 5 inciso XV alínea d, como direito de todos e enfatizava a ideia de educação pública.

Nesta Constituição, foram definidos princípios que nortearam o ensino primário obrigatório e gratuito, liberdade de cátedra e concurso para seu provimento nos estabelecimentos superiores oficiais assim como nos livres, merecendo destaque a inovação da previsão de institutos de pesquisa.

A Constituição de 1946 estabeleceu que:

Art.166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art.167. O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art.168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I – o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II – o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III – as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus servidores e os filhos destes;

IV – as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;

V – o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI – para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

VII – é garantido a liberdade de cátedra.

2.6. A Constituição de 1967

Juscelino Kubitschek é eleito em 1955, proporcionando ao Brasil um período de crescimento econômico e endividamento. Em 1960, é eleito Jânio Quadros, que renuncia em 1961 sendo sucedido pelo então vice-presidente João Goulart. A ideia de realizar reformas de base agrária, urbana e bancária amedrontou as oligarquias que saíram a campo acusando Goulart de favorecer o comunismo. Associações católicas conservadoras lideraram a “Marcha a Família com Deus pela Liberdade”, em 19 de março de 1964, seguida da Revolução Militar em 31 de março desse ano, depondo Goulart e iniciando o período de 20 anos de um governo autoritário (CICCO, 2008:219).

No que concerne à educação a Constituição de 1967 disciplinou a matéria nos art. 8 incisos XVI e XVII alínea q e parágrafo 2º, art.167 parágrafo 4º e art. 168 ao art.172. Manteve-se a estrutura organizacional da educação nacional, preservando dessa maneira os sistemas de ensino dos Estados. No entanto, nota-se um retrocesso sob a ótica de matéria relevantes como, o fortalecimento do ensino particular, mediante previsão de meios de substituição do ensino oficial gratuito por bolsas de estudos; a necessidade de bom desempenho para garantia da gratuidade do ensino médio e superior aos que comprovassem insuficiência de pecúnia; a limitação da liberdade acadêmica pelo medo subversivo; a diminuição do percentual de receitas vinculadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

2.7. A Constituição de 1969 ou a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969

O mundo em 1964 era bipolar, vivia constante tensão da Guerra Fria, e foi nesse cenário político que ocorreu um golpe militar no Brasil iniciando uma ditadura que tomou conta do país até 1985.

Conforme já visto em 24 de janeiro de 1967, fora outorgada a nova Constituição do Brasil cuja ideia elementar era a Segurança Nacional, atribuindo amplos poderes à União e ao Poder Executivo.

Ocorre que, com o advento do AI-5 a constituição teve seu funcionamento paralisado, aniquilando o princípio da independência e da harmonia dos poderes, passando a ser submetida ao arbítrio e à vontade incontrolável do Presidente, convertendo o regime presidencial em ditadura constitucional.

Alguns constitucionalistas que faziam parte da junta militar, dizem que não se trata apenas de uma emenda, mas sim de uma nova Constituição, já que os

governantes não tinham legitimidade de elaborar essa emenda. Tal Constituição foi outorgada. Contudo, a maioria dos constitucionalistas não equipara a Emenda Constitucional 1/1969 à nova Constituição, pois apenas consolidou o texto de 1967. (Apostila Damásio)

Fruto do agravamento da situação de exceção política vivida pelo País, alterando profundamente as disposições relativas ao direito à educação. Merece destaque a substituição da liberdade de cátedra pela liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério.

A obrigatoriedade para investimentos foi estabelecida somente aos municípios. Em 1983, por intermédio da Emenda Constitucional nº 24, esse dever foi estendido à União, estados e Distrito Federal.

2.8. A Constituição de 1988

A Constituição de 1988 foi estruturada em cima de um período de efervescência e de mobilização política - social, marcada pelas eleições diretas dos governadores de Estados em 1982, a campanha das “Diretas Já” na qual teve a participação da sociedade civil organizada, participação de movimentos sindicais, a influência do PMDB, PFL, PDS, PTB e outros partidos menores incentivando uma grande mobilização popular. Neste momento se elege por eleição indireta o civil Tancredo Neves para a Presidência da República onde não chega assumir por ocasião de morte, resultando no encaminhamento da proposta que deu origem à Emenda Constitucional n.26/185 pelo sucessor a presidência José Sarney no qual deu a convocação da Assembleia Constituinte eleita em 1986, promulgou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, denominada por Ulysses Guimarães de “Constituição Cidadã. Mais de cem emendas populares foram apresentadas, contendo 15 milhões de assinaturas.

Esta Carta foi um avanço no que concerne à direitos sociais e políticos alguns avanços com a eliminação a barreira ao direito de voto aos analfabetos, o surgimento de vários partidos políticos, a ampliação consideravelmente os mecanismos de participação por meio de plebiscito, referendo e iniciativa popular (art.14). Possibilitou a atores da sociedade civil deliberar junto aos órgãos públicos e às instâncias decisórias sobre a formulação de políticas, especialmente as que tratam de seguridade social, educação e reforma urbana através de leis específicas para estas matérias, Lei n.8.212/91 Lei Orgânica da

Assistência Social, Lei n.9394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei n.10.257/01 que trata do Estatuto da Cidade.

No que relaciona à Educação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 há um direito subjetivo exigível, do qual é titular o indivíduo; no que concerne ao Estado, há o dever jurídico de dar o devido cumprimento. A exemplo da Constituição de 1967, é competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CRFB/88).

É constatado que, o texto constitucional proclama o princípio da universalidade do direito à educação, dá ênfase à opção pelo ensino fundamental, devendo este ser obrigatório e gratuito.

A Constituição estabelece alguns princípios (art. 206, CRFB/88), através dos quais o direito à educação deverá ser pautado e, conseqüentemente, o ensino deverá ser ministrado. São eles:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI. gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII. garantia de padrão de qualidade;
- VIII. piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal. (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n.53, 19-12-2006)

A Constituição da República Federativa de 1988 estabeleceu metas para o ensino universitário e instituições de pesquisa científica e tecnológica, através do art. 207 “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e da gestão financeira e patrimonial, e deverão obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. (Emenda Constitucional nº 19/1998)

Os objetivos da educação está pautado no art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil/88. São eles o pleno desenvolvimento da

pessoa, seu preparo da pessoa para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Para o alcance de tais objetivos, faz-se necessário um sistema educacional democrático, pautado nos princípios que a Constituição da República Federativa do Brasil 1988 adotou: universalidade, igualdade, liberdade, pluralismo, gratuidade do ensino público, valorização dos respectivos profissionais, gestão democrática da escola e padrão de qualidade.

O art. 208 ratifica: O dever do Estado com a educação, que será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatório e gratuita os 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo.

§2º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

As ações constitucionais cabíveis são: mandado de segurança e ação civil pública. Por fim, o direito à educação previsto na CF/88 tem seu fundamento maior na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu art. XXVI, encontrando-se pautado na doutrina e jurisprudência nacional e internacional, que busca um índice de desenvolvimento humano adequado.

3. O Direito à Educação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional é a legislação que regulamenta o sistema educacional público e privado, disciplinando a educação escolar básica ao ensino superior. No ordenamento jurídico brasileiro é a segunda vez que contamos com uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Esta lei reafirma o direito à educação, garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil. Definindo-a como uma princípio que abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.(Título I Art.1 Parágrafos 1 e 2)

A finalidade da LDB inspira-se nos princípios em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, enfatizando a liberdade e os ideais de solidariedade humana, que tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Conforme o art.3 em seus incisos fica-se expostos os princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Segundo a LDB 9394/96, a educação brasileira é dividida em dois níveis: a educação básica e o ensino superior. A educação básica é constituída pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Apesar de incentivar inovações, a LDB não constituiu um efetivo acesso a uma educação de qualidade para aquela parcela expressiva da população que fica sempre a margem dos processos sociais. Persistem incompletos os temas relacionados à universalização do ensino fundamental, formação e aperfeiçoamento dos docentes, melhoria da qualidade do ensino e autonomia universitária entre outros. As primordialidades da educação nacional mudaram e os ajustes normativos da lei 9.934/96 não acompanharam essa transformação, concedendo algumas lacunas e ambiguidades na redação legal de cada reforma.

4. O Direito à Educação no Plano Nacional de Educação – PNE 2014 - 2024

O Plano Nacional de Educação – PNE lei nº13.005/14 de 25 de junho de 2014 trata de uma lei que instrumentaliza o Estado na definição dos objetivos e metas para o ensino em todos os níveis.

Ao ser sancionada, sem vetos, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, fez entrar em vigor o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 – o segundo PNE aprovado por lei. Na redação dada pelo constituinte, o art. 214 da Carta Magna previu a implantação legal do Plano Nacional de Educação. Ao alterar tal artigo, contudo, a Emenda Constitucional (EC) nº 59/2009 melhor qualificou o papel do PNE, ao estabelecer sua duração como decenal – no texto anterior, o plano era plurianual – e aperfeiçoar seu objetivo: articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas das diferentes esferas federativas.(Plano Nacional de Educação)

Conforme o art. 214 da Constituição da República Federativa do Brasil estes são os objetivos que estão expressos nos incisos I,II,III, IV, V e VI: Erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalho, promoção humanística, científica e tecnológica do país e estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

O projeto de lei do Executivo, enviado em dezembro de 2010, previa a aprovação do PNE para o decênio 2011-2020 – o que era, francamente, muito improvável, a não ser que a tramitação nas duas Casas do Parlamento fosse

concluída ainda em 2011. Após o término da tramitação, o texto final fez o ajuste, estabelecendo o PNE 2014-2024. Assim, quando a referência for ao projeto do Executivo, será mantida a data do documento oficial, 2011-2010. Quando for à Lei nº 13.005/2014, a referência será 2014-2024

O PNE aprovado por lei é fruto de discussões de diversos atores ligados à educação, estes de esfera pública e privada, gestores de educação, movimentos pró educação, conselhos nacionais, estaduais, campanha nacional pelo direito à educação, rede de mobilização e advocacy entre outros atores. Em dezembro de 2010, em decorrência de deliberação da Conferência Nacional de Educação (Conae), foi criado o Fórum Nacional de Educação (FNE), espaço de interlocução entre a sociedade civil e o Estado brasileiro, instituído pela Lei do PNE e composto por 35 entidades. Em suma, diversos segmentos, com velhos e novos atores, frequentemente com visões, interesses e propostas distintas e conflitantes, passaram a se preocupar com uma participação mais qualificada nos debates e na proposição de políticas educacionais.

Este Plano representa um avanço para a sociedade no que tange a legitimidade para o investimento de 10% do PIB em educação e adotou o custo-aluno-qualidade. Afinal, a Meta 20 exposto no PNE, existe para garantir todas as outras metas que trazem as perspectivas de avanço para a educação brasileira, nas dimensões da universalização e ampliação do acesso, qualidade e equidade em todos os níveis e etapas da educação básica, e à luz de diretrizes como a superação das desigualdades, valorização dos profissionais da educação e gestão democrática.

Aqui está definido as dez diretrizes definidas para o PNE: I – erradicação do analfabetismo; II – universalização do atendimento escolar; III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; IV – melhoria da qualidade da educação; V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país; VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; IX – valorização dos(as)

profissionais da educação; X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

O art. 5º elucida a responsabilidade do monitoramento e acompanhamento das ações do PNE. A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias: I – Ministério da Educação (MEC); II – Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; III – Conselho Nacional de Educação (CNE); IV – Fórum Nacional de Educação. § 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput: I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet; II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas; III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação. § 2º A cada dois anos, ao longo do período de vigência deste PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas.

A sistematização do PNE se dará com a continuidade dada pelo poder executivo nacional, estadual e municipal no que tange a continuidade de ações determinantes para a conquista da qualidade do ensino o país, conforme os artigos art. 12 e 13. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados dois anos da publicação desta lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

5. Conclusão

A trajetória percorrida da educação no desenhar das normas representativas positivadas nas constituições fica claro, que os avanços foram dados aos passos em que a história percorria ao tempo, porém a educação

enquanto setor de equalização, historicamente foi constituída como instrumento salvífico daqueles marginalizados, na medida em que cumpri a função de ajustamento e adaptação à sociedade. Todavia, esta unção foi constituída também de forma excludente pela figura estatal, quando a mesma se torna gradualmente no decorrer da história discriminatória e repressiva. De acordo com a teoria do sistema de ensino enquanto violência simbólica (SAVIANI, 1980) marginalizados são os grupos ou classes dominados. Marginalizados socialmente porque não possuem força material (capital econômico) e marginalizados culturalmente porque não possuem força simbólica (capital cultural) e a educação, longe de ser um fator de superação da marginalidade, constitui um elemento reforçador da mesma.

Tratar a educação sob a ótica de instrumento inclusivo é um tanto utópico em relação a atual estrutura no qual se encontra a educação no país, para com seus docentes, estes os maiores excluídos desta nova era: a perda de prestígio social, desvalorização salarial, assédio moral intermitente, perseguições institucionais por burocratas travestidos de educadores e, tanto pior, alvo da agressividade de alunos e pais insatisfeitos com os procedimentos pedagógicos disciplinares exercidos pelos docentes em prol da efetivação de uma educação de qualidade é um dos inúmeros problemas enfrentados.

Encontramos neste novo cenário uma educação de base gradualmente usurpada, formando uma geração de analfabetos funcionais que, em um surpreendente ato messiânico, encontram sua libertação nas facilidades oficiais para o ingresso nos cursos superiores públicos ou privados, sem que estejam, de modo geral, preparados para a complexidade da formação universitária.

O direito à educação incluído e amparado no direito positivado é uma das melhores concepções idealista de formação intelectual, social e humana, porém, este modelo ainda não se efetivou plenamente. Para isso faz-se necessário uma mobilização crítica de lutas, diálogos e mudança de postura em relação a educação que temos para a educação que queremos.

6. Referência Bibliográfica

Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) – Vade Mecum SARAIVA

Lei nº 9.934/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: O Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias de Ação CONAE 2010 (PNE) – Ministério da Educação (MEC)

SALVIANI, Dermeval. **Escola e Democracia: Teorias da Educação, Curvatura da Vara e Onze Teses sobre Educação e Política**. Campinas, São Paulo. Autores Associados, 2008. (Coleção Educação Contemporânea). Edição Comemorativa.

MARINHO, Iasmin Costa (2014). **Administração Escolar no Brasil (1935-1968): Um Campo em Construção. O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (1932):** proposta para a construção de um Sistema Nacional de Educação.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm